**Governo do Estado de Roraima**
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

162/2024, DE 18 DE junho DE 2024.

**RESOLUÇÃO Nº 162/2024**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **47ª EM: 18/06/2024**

PROCESSO : **22101.009494/2022.14**

REQUERENTE : **RABELO E BEZERRA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **RABELO E BEZERRA LTDA** com CNPJ nº 10.467.2110001-92 e inscrição estadual nº 24.015908-4, no valor total de R$ **5.306,81 (Cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta e um centavos)**.

Alega o requerente que recolheu em duplicidade o ICMS indevidamente, tendo em vista que em abril de 2022 o pedido de adesão ao Regime de Tributação (Simples Nacional) foi deferido com efeito retroativo, a partir de 01/01/2022, e o mesmo tributo teve de ser pago no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) gerado após a aprovação de sua opção pelo Simples Nacional. Pede a restituição.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01.Requerimento de Restituição de Tributos;

02. Documentação do requerente;

03. Cópia do DARE;

04.Cópia dos comprovantes de pagamento.

05.Cópia do Recibo de entrega / GIM

Foi realizado diligência pelo senhor Glauco André de Oliveira Bezerra (DIFIS) em atendimento do Despacho 02/2023/SEFAZ/DEPAR/DIFIS, emitiu o Relatório de Conclusão datado 17 de janeiro de 2023,

que assim afirma;

O contribuinte alega que recolheu o tributo devido de ICMS do período de janeiro de 2022 a maior, mas considerando que o Regime Normal de pagamento do contribuinte apurado e declarado em GIM sob o código 5010 após a conciliação entre débito e crédito, naquele momento em janeiro de 2022 era o Regime tributário de pagamento que estava submetido, pois então considerando legítima o valor recolhido pelo contribuinte. No Ordenamento jurídico tributário Brasileiro existe o Princípio da irretroatividade da Lei tributária com suas exceções que seria o caso de Lei Interpretativa ou a Lei mais benéfica ao contribuinte quando relativo a penalidade. O caso em discussão não se encontra em nenhuma das exceções. Então após solicitação da Douta Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para constatação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, eu afirmo que são verídicas. Os valores pagos R$ 5.306,81 (cinco mil e trezentos e seis e oitenta e um centavos), e R$ 3.230,70 (três mil duzentos e trinta mil e duzentos e trinta reais e trinta centavos), constam pagos em seus devidos sistema de arrecadação vigentes. No meu entender não é cabida a restituição. Vindo a se considerar o efeito retroativo da Lei tributária somente aplicável a novos créditos tributários não constituídos no seu devido tempo. Mas independente da minha opinião comunico a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte como verídica.

O processo foi remetido a Procuradoria que emite o Parecer 66- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, por ter ficado comprovado as alegações do requerente.

É o relatório.

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por RABELO E BEZERRA LTDA, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

*Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

*III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*

***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***

***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***

***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.***

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que NÃO assiste razão ao contribuinte, conforme Despacho 2 (7443278) emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Glauco André de Oliveira Bezerra, considerando o que fora apresentado, analisou e concluiu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que vindo a se considerar o efeito retroativo da Lei tributária somente aplicável a novos créditos tributários não constituídos no seu devido tempo de acordo com a legislação vigente. Como dito Alhures o AFTE em seu entender diz que não é cabida a restituição.

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

CONSELHEIRA RELATORA

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: RABELO E BEZERRA LTDA,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 18 de junho de 2024.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**RICARDO PETERLINE GONÇALVES**

Conselheiro

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima**, **Membro**, em 18/06/2024, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2024, às 15:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 18/06/2024, às 15:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/06/2024, às 19:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 15:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 19:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos**, **Membro**, em 20/06/2024, às 23:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13292596** e o código CRC **D843D68F**.

22101.009494/2022.14 13292596v3